

PROJETO DE LEI

Nº 168/2011

LEI Nº 9646

AUTÓGRAFO Nº 201/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes

de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a

Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL -18-Abr-2011-15:44-098404-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 168 /2011

Nº

Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Abril de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de amenizar um pouco a situação abusiva de algumas empresas que exploram o estacionamento em alguns hospitais conveniados com a Prefeitura em Sorocaba.

O paciente já paga seus impostos e paga convênio médico, não é justo pagar também pelo estacionamento. Esta prática de cobrança pode não ser ilegal, mas é imoral.

Se aprovado este Projeto, estaremos fazendo justiça com aqueles que realmente precisam que é o doente ou a família do doente.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

S/S 18 de Abril de 2011.


Benedito de Jesus Oleriano
Vereador

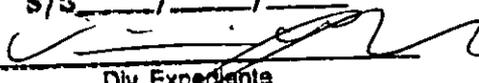


Recebido na Div. Expediente

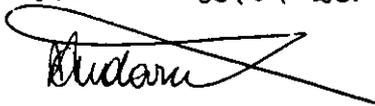
18 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19, 04, 11


Div. Expediente

Recebido em 20.09.2011





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição para cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que matem convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a PMS (Art. 1º); para ter esse benefício os parentes dos pacientes terão de comprovar através de documentação o parentesco (Art. 2º); o não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este PL não encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, nesta diapasão passaremos a expor:

W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento de parentes em estacionamento de hospitais que mantém convênio com a PMS, estabelecendo que haverá cobrança se o usuário ultrapassar duas horas, a matéria que versa este Projeto de Lei é de competência privativa da União, pois versa sobre direito civil.

Entende-se que a Proposição no aspecto supra delineado está dispendo sobre Direito Civil, ao dispor sobre isenção de pagamento pela utilização de estacionamento de veículos nos estacionamento de hospitais, estabelecendo que haverá cobrança se o usuário ultrapassar determinado período de tempo, disciplinando assim o direito de uso, gozo e disposição da propriedade, tal competência legislativa é privativa da União conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(g.n.)*

Concernente aos contornos doutrinário da propriedade, nos valem do magistério de José Afonso da Silva, que disserta:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Pode-se falar em direito subjetivo (ou civil) do proprietário particular, como pólo ativo de uma relação jurídica abstrata, em cujo pólo passivo se acham todas as demais pessoas, a que corre o dever de respeitar o exercício das três faculdades básicas: uso, gozo e disposição (CC., art. 524).¹

O entendimento acima esposado encontra ressonância no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se constata no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade infra sublinhada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
124.923-0/7*

Ação Direta de inconstitucionalidade – Arguição pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento quando ultrapassado determinado período de tempo – Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em

¹ AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores: 1999, 16ª Edição, São Paulo. 276 p. .

06



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da
Constituição da República. (g.n.)

Lei nº 4.877/2005 (do Município de Jacareí):

Art. 1º - Fica isento de pagamento de qualquer quantia a título de utilização de estacionamento de veículos em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamento, galerias de lojas, shopping centers, nini shopping centers e congêneres, para usuário que utilizar-se do referido estabelecimento pelo lapso de tempo de até 2 (duas) horas. (g.n.)

No caso vertente, é inequívoco que, ao dispor sobre isenção de pagamento pela utilização de estacionamento de veículo nos estabelecimentos comerciais que enumera, estabelecendo que cobrança haverá se o usuário ultrapassar em determinado período de tempo, a lei em foco está regulando matéria de competência de União, a saber, direito civil.

No sistema de repartição de competência legislativa, a Constituição Federal alocou na competência privativa da União o regramento de assunto atinente ao mencionado direito, ex-vi de seu art. 22, I. Em se tratando de tema inserto no direito de propriedade, como parece evidente, não há dúvida que de direito civil se cuida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando a supra exposição, merece destaque que, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo seu Órgão Especial, na Representação por inconstitucionalidade nº 57/06, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 4.049/2002, que concedeu gratuidade para deficientes e maiores de 65 anos na ocupação em estacionamentos públicos e privados, destacamos infra parte do Acórdão que decidiu a questão:

Em se tratando de local privado de estacionamento, a Lei Estadual estará dispondo sobre o tema Direito Civil, alterando cláusulas contratuais preexistentes ou restringindo a autonomia privada através de lei estadual que não tem força constitucional para tanto. (g.n.)

Neste, sentido a orientação do Excelso Pretório na ADI 1918, sob a relatoria do Ministro Mauricio Correa, julgada em 23 de agosto de 2001: enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substanciais de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exerce o posicionamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista sempre as normas substantivas editadas pela União. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, não encontra guarida no Direito Pátrio, a normatização pelo Poder Legislativo de regras para serem cumpridas por uma das partes do convênio firmado pela Administração, **pois o convênio é ato típico de administração**, neste sentido destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual infra destaca-se (o julgamento se deu em 24 de setembro de 2008):

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5. Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e constituição de consórcios municipais - Ato típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Procedência da ação. (g.n)

Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin. nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº 116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº 137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº 149.484-0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destacamos ainda, o entendimento, que ressoa no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a celebração de convênio e acordos constitui poder inerente à função administrativa, na oportuna decisão daquele Excelso Pretório publicada na RTJ 115/597 (Rep nº 1.210/RJ, Relator Min. Moreira Alves) e da qual se extrai:

A celebração de convênio e acordos constitui poder inerente à função administrativa. A limitação dessa prerrogativa afeta a independência do Executivo, rompendo o equilíbrio entre os poderes.

Em sentido semelhante: RTJ, vols. 94/995, 131/490 e 133/88 e RT 662/206.

Com todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** desta Proposição, pois legislar sobre isenção pelo uso de estacionamento, afeta o direito de propriedade, **tratando-se de tema inserto no direito civil**, nessa seara a competência ligeferante é privativa da União, conforme dispõe a Constituição da República, art. 22, I, corrobora com tal entendimento, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se extrai do julgado constante na ADIN nº 124.923-0/7; no mesmo sentido consta na decisão da Representação de Inconstitucionalidade nº 57/06 – TJ/RJ; e ainda, ADIN nº 1918 – STF.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, somando-se a
inconstitucionalidade acima apontada, opina-se pela inconstitucionalidade formal, pois constata-se que, a celebração de convênio com entidades públicas e particulares, trata-se de ato típico de administração, Poder inerente à função do Chefe do Poder Executivo, a limitação desta prerrogativa afeta a independência do Poder Executivo, contrastando com o art. 2º, CR, este entendimento ressoa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos Acórdão que decidiram as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 161.804-0/5; 115.404-0/8; 101.752-0/8; 116.796-0/2; 137.463-0/7; 149.484-0/5; e ainda, o mesmo entendimento retro exposto encontra concordância no Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na publicação da RTJ 115/597 (Rep. nº 1.210/RJ, Relator Min. Moreira Alves).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

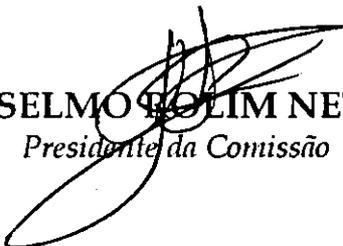
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 168/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição para cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de maio de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 168/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a proibição para cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir os hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba de efetuarem a cobrança relativa ao estacionamento pelo prazo de 2 (duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Verifica-se que a vedação da cobrança de tarifa de estacionamento pelos hospitais privados invade a competência privativa da União de legislar sobre Direito Civil (art. 22, I da CF), na medida em que altera cláusulas contratuais preexistentes e restringe a autonomia privada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

Ademais, a celebração de convênio é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo e imune à participação do Poder Legislativo, sob pena de prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 5º da CE).

Dessa forma, o PL padece de inconstitucionalidade por invadir a competência exclusiva da União de legislar sobre Direito Civil, bem como por versar sobre ato administrativo típico (celebração de convênio) de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF).

S/C., 10 de maio de 2011.


ANSELMO RÊLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



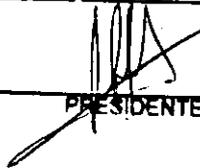
JAV

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

SO. 34/2011

~~Exercício do governo da Com. B.~~
~~de S. de Justiça/demais comissões p/governo~~

EM 02 1 06 1 2011


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 39/2011

APROVADO REJEITADO

EM 21 1 06 1 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 41/2011

APROVADO REJEITADO

EM 30 1 06 1 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

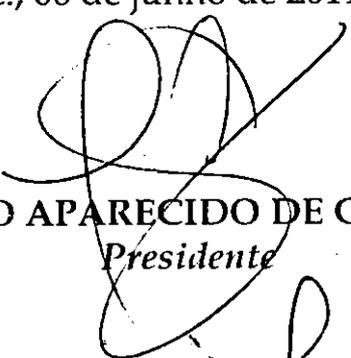
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 168/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição para cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 168/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição para cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2011.

Neusa Maldonado Silveira
 NEUSA MALDONADO SILVEIRA
 Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA
 IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Membro

Pelo meu, foi votado em Plenário
Justi
 CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0452

Sorocaba, 30 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo 201/2011, ao Projeto de Lei nº 168/2011, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

FONE:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 201/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 168/2011 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica proibida a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 2° Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 3° O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.646, DE 6 DE JULHO DE 2011.

(Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 168/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de amenizar um pouco a situação abusiva de algumas empresas que exploram o estacionamento em alguns hospitais conveniados com a Prefeitura em Sorocaba.

O paciente já paga seus impostos e paga convênio médico, não é justo pagar também pelo estacionamento. Esta prática de cobrança pode não ser ilegal, mas é imoral.

Se aprovado este Projeto, estaremos fazendo justiça com aqueles que realmente precisam que é o doente ou a família do doente. Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

S/S., 18 de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.646, DE 6 DE JULHO DE 2011.

(Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 168/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

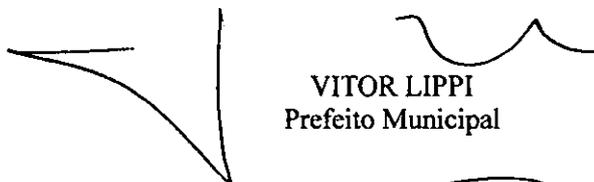
Art. 2º Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

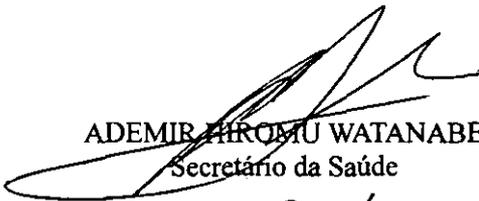

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



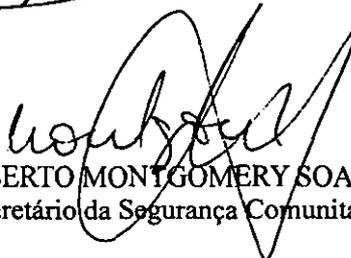


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.646, de 6/7/2011 – fls. 2.

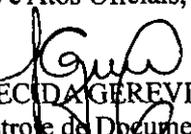


ADEMIR HIROSHI WATANABE
Secretário da Saúde



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.646, de 6/7/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de amenizar um pouco a situação abusiva de algumas empresas que exploram o estacionamento em alguns hospitais conveniados com a Prefeitura em Sorocaba.

O paciente já paga seus impostos e paga convênio médico, não é justo pagar também pelo estacionamento. Esta prática de cobrança pode não ser ilegal, mas é imoral.

Se aprovado este Projeto, estaremos fazendo justiça com aqueles que realmente precisam que é o doente ou a família do doente.

Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

S/S., 18 de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador